



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.000217/2007-55
Recurso nº 249.497 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.567 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ITAPETINGA AGRO-INDÚSTRIA SA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Edgar Silva Vidal (suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar à fiscalização previdenciária os esclarecimentos necessários, conforme relatório fiscal às fls. 11 e 12.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 17 a 29.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 129 a 135, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 140 a 162. Em síntese alega o seguinte:

- O auto de infração não poderia ter sido julgado antes do lançamento principal;
- Não há incidência de contribuição sobre o pagamento realizado a pessoas jurídicas;
- Não há como prosperar lançamento por presunção;
- Não há identificação dos beneficiários dos rendimentos;
- A multa aplicada é excessiva; não poderia superar o montante de 8% no caso de inadimplemento;
- Não cabe aferição indireta;
- Deveria ser levado em conta o limite máximo do salário-de-contribuição;

O órgão previdenciária apresenta contra-razões às fls. 246 a 249, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 246; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que o presente auto de infração deve ser sobrestado até o julgamento das referidas NFLD, não assiste razão à recorrente. O presente auto de infração possui todos os elementos necessários e suficientes para que seja proferida a decisão de mérito; portanto não entendo que haja relação de prejudicialidade com as referidas

notificações. O julgamento deste auto não prejudica as da NFLD, tampouco os da NFLD prejudicam o deste auto de infração.

Não se confundem as obrigações principal e acessória. Enquanto a primeira refere-se ao recolhimento do tributo; as últimas são deveres instrumentais auxiliares do órgão fiscalizador.

Pelo descumprimento da obrigação principal será aplicada a multa decorrente do atraso no pagamento. Pelo descumprimento de obrigações acessórias será imposta multa isolada.

In casu, está sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória. A recorrente deixou de prestar esclarecimentos à fiscalização, conforme relatório fiscal. O valor do tributo não recolhido está sendo cobrando na NFLD correspondente e a multa moratória aplicada em tal lançamento não elide a aplicação da presente autuação, pois são condutas distintas. Assim, não cabe nos presentes autos, o argumento de que a multa aplicada é excessiva; não poderia superar o montante de 8% no caso de inadimplemento. A multa deste auto de infração não foi aplicada em função de inadimplemento.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

O autuado alega que não há como prosperar lançamento por presunção; contudo o presente auto não foi aplicado por presunção, mas sim em virtude de não terem sido prestados os esclarecimentos arrolados à fl. 11.

Os argumentos de que os valores pagos por meio da Incentive House serem ou não tributáveis é irrelevante, pois independentemente disso, a autuada tinha o dever de prestar os esclarecimentos à fiscalização.

O argumento de que deveria ser levado em conta o limite máximo do salário-de-contribuição; não afasta a regularidade da presente autuação. Independentemente do valor do salário-de-contribuição não há alteração do montante de multa aplicada neste auto de infração.

Também não altera o valor, tampouco a regularidade da autuação, o argumento de que não há identificação dos beneficiários dos rendimentos. Além do mais, tal identificação não foi possível justamente pela inércia do autuado que não prestou as informações requisitadas pelo Fisco, conforme fl. 11.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator